



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 68-10.2012.6.02.0019, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.774
(12.08.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 68-10.2012.6.02.0019, Classe 30.
RECORRENTE: CHRISTIANO MANOEL DA SILVA CAVALCANTE.
ADVOGADOS: Deivis Calheiros Pinheiro e Marcos Davi Santos.
RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO CAVALCANTE.
ADVOGADO: Deivis Calheiros Pinheiro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

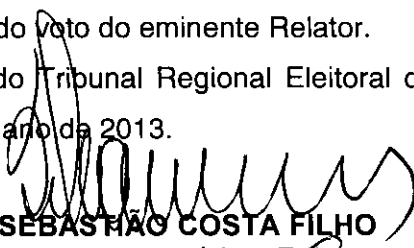
Ementa.

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA ANTES DE 05 DE JULHO DO ANO DA ELEIÇÃO. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A peça vestibular, embora sucinta, narra a conduta ilícita praticada – divulgação de candidatura antes do período permitido pela legislação -, e faz referência aos dispositivos legais violados, quais sejam, o art. 36 da Lei nº 9.504/97 e o art. 1º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.370, preenchendo, assim, os requisitos legais.
2. Configura propaganda eleitoral antecipada levar ao conhecimento da comunidade, ainda que de forma dissimulada ou subliminar, a candidatura, ou as razões para ser considerado o mais apto ao exercício da função pública, antes da data fixada no art. 36 da Lei nº 9.504/97, o que é a hipótese dos autos.
3. Recursos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente em exercício e Relator


RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 68-10.2012.6.02.0019, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos Eleitorais interpostos por Christiano Manoel da Silva Cavalcante e Manoel Francisco Cavalcante contra decisão da lavra do Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação ajuizada pelo Ministério Público pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, condenando o primeiro ao pagamento de multa na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e o segundo no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Alegam os recorrentes, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, pois a *representação carece da descrição da conduta ilícita dos representados, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório.*

No mérito, asseveram que não houve propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não restou comprovada a intenção do representado Christiano Manoel da Silva Cavalcante em concorrer a um mandato eletivo nas eleições de 2012. Destaca que há somente uma certidão de filiação partidária do referido demandado.

Salientam que, na época dos fatos, não havia registro de candidatura, nem houve qualquer pedido de votos ou de apoio político. Afirmam que somente houve uma entrevista ao Jornal Gazeta de Alagoas, em que o Sr. Manoel Francisco Cavalcante *relata o retorno a sua terra natal.*

Alegam que a infração ao texto legal foi praticada pelo veículo de comunicação que pretendia dar conotação política à entrevista jornalística realizada, divulgando uma suposta campanha eleitoral antecipada, com a alteração da realidade.

Ressaltam que, no caso em tela, há somente trechos da entrevista concedida, associando-os a imagens que não correspondem ao contexto em que emitidas as mensagens, prejudicando a sua compreensão.

Assinalam que o diário jornalístico descontextualizou a entrevista concedida, através da citação de trechos como legendas de fotografias tiradas do encontro do recorrente Manoel Francisco Cavalcante com populares, em contexto totalmente dissonante do momento em que foi concedida a entrevista.

Dessa forma, requerem o provimento dos recursos para que o feito seja extinto sem julgamento de mérito, em face da inépcia da inicial, ou, acaso superada a preliminar, que seja julgada improcedente a representação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 68-10.2012.6.02.0019, CLASSE 30

Em contrarrazões de fls. 91-100, o Ministério Público de 1º grau pugna pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, requer o desprovimento do recurso, uma vez que houve propaganda eleitoral antecipada por parte dos recorrentes, conforme demonstra o acervo probatório dos autos.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos, eis que as provas carreadas aos autos são suficientes à comprovação da propaganda eleitoral extemporânea (fls. 108-111).

Constatando-se a inexistência de procuração nos autos conferindo poderes ao nobre causídico subscritor da defesa e do recurso apresentado pelo réu Christiano Manoel da Silva Cavalcante, o feito foi convertido em diligência para a regularização da representação, o que foi alcançada com a juntada do instrumento de fls. 138.

É o relatório.

Li



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 68-10.2012.6.02.0019, CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço dos recursos manejados, uma vez que cabíveis, interpostos por partes legítimas e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 19ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra os recorrentes, por veicular propaganda eleitoral extemporânea.

Antes da análise do mérito dos apelos, trago à apreciação a preliminar suscitada pelos recorrentes.

Preliminar de Inépcia da Petição Inicial.

Sustentam os recorrentes que a petição inicial seria inepta por não descrever a conduta ilícita supostamente praticada.

Analisando-se a peça vestibular, verifica-se que, embora sucinta, a inicial narra a conduta ilícita imputada aos representados. Destaco o seguinte trecho da petição:

“Consta do jornal Gazeta de Alagoas, periódico de grande circulação no Estado, matéria jornalística, publicada em 22 de abril de 2012, onde consta o título Ex Coronel Manoel Francisco Cavalcante faz campanha eleitoral no Sertão, seguindo uma reportagem de 04 paginas, onde informa que seu filho, o representado, é candidato a uma vaga ao cargo de vereador no município de Santana do Ipanema, visitando amigos e conhecidos, juntamente com o pretense pré-candidato e informando que seu filho é candidato ao cargo de vereador e pedido votos, desta forma, o representado descumpriu o disposto no artigo 36 da Lei 9.504/97 e art. 1º, § 4º da resolução 23.370 do TSE.”

Vê-se, portanto, que houve a descrição da conduta – divulgação de candidatura antes do período permitido pela legislação -, e referência aos dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 68-10.2012.6.02.0019, CLASSE 30

legais violados, quais sejam, o art. 36 da Lei nº 9.504/97 e o art. 1º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.370, preenchendo, assim, os requisitos legais.

Desse modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

É o voto.

Mérito.

Disciplina o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. Para caracterizar o que seria propaganda eleitoral, segue preciosa lição da doutrina:

Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade política do eleitor, em que a mensagem é orientada à conquista de votos¹.

Segundo a jurisprudência do egrégio TSE, "*configura propaganda antecipada a manifestação, ainda que dissimulada ou subliminar, que leve ao conhecimento geral a candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que façam inferir ser o beneficiário mais apto para a função pública.*" (AgR no Respe nº 3904-62/AM, Acórdão de 16/10/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Dje de 16/11/2012)

Portanto, a propaganda eleitoral não precisa ser necessariamente expressa, mas também dissimulada ou subliminar. Nestas, há intenção de angariar votos ou apoio político de forma indireta, através de mensagem que, em princípio, não desrespeitaria a legislação eleitoral.

Na hipótese dos autos, verifica-se da reportagem veiculada no Jornal Gazeta de Alagoas, em sua edição do dia 22 de abril do ano de 2012, que os representados caminharam pelas ruas do Município de Santana do Ipanema, realizando visitas, onde o representado Manoel Cavalcante apresenta seu filho à comunidade local.

1 GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 68-10.2012.6.02.0019, CLASSE 30

Além disso, há uma entrevista do Sr. Manoel Cavalcante (fls. 07/08), em que ele, num determinado trecho, faz alusão a candidatura de seu filho e pede que seja agraciado com o voto da população, vejamos:

"Se, amanhã, o nosso povo entender que me deve agraciar com um voto para o meu filho, fazendo ele vereador, vice-prefeito ou prefeito, aumenta minha felicidade." (Manoel Cavalcante, fls. 07)

Na reportagem identifica-se várias passagens em que se observa clara menção a candidatura e pedido de apoio político. Destaco os seguintes trechos:

"Esse é meu filho. Ele quer ser candidato a vereador. Precisamos da sua ajuda, Zezé", diz Cavalcante para a dona de uma mercearia." (fls. 04)

"Estamos conversando com as bases políticas. O doutor Christiano é jovem, e trabalhador. E tem a intenção de colaborar com o desenvolvimento de Santana, como vereador" (Manoel Cavalcante, fls. 05)

"Sempre acompanhei política, principalmente porque o meu pai já foi candidato. Nesse momento de seu retorno para Santana, de a gente poder estar aqui junto com a família, fez aumentar a minha vontade de ser candidato. Já acompanho o dia a dia e o sofrimento para se pegar uma ficha para um atendimento. E tenho ideias nessa área de saúde para, se eleito, por em prática como vereador, com o aval dos outros vereadores e do prefeito" (Christiano Cavalcante, fls. 06)

Após consulta ao DivulgaCand do TSE, constata-se que o representado Christiano Manoel da Silva Cavalcante disputou o cargo de vereador nas eleições de 2012, em Santana do Ipanema, pelo Partido Verde (PV), com o nome de urna DR. CHRISTIANO CAVALCANTE, e o número 43143.

Vale registrar, em reforço, que as únicas testemunhas ouvidas em juízo, arroladas pelos recorrentes, Sr. José Carlos Moroni Valença (fls. 53/54) e Sra. Maria José



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 68-10.2012.6.02.0019, CLASSE 30

Ganga (fls. 55/56), embora tenham dito que os réus não fizeram menção a candidatura, confirmaram que foram abordados pelo representado Manoel Cavalcante, ocasião em que ele apresentou seu filho Christiano Cavalcante, o qual os depoentes não conheciam até aquele momento.

Assim, tenho que, numa análise conjunta dos elementos, houve verdadeira propaganda de cunho eleitoral, realizada antes do período permitido pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97. Não verifico, na espécie, qualquer descontextualização da reportagem ou da entrevista divulgada pelo jornal, o qual, deve ser dito, é um veículo de comunicação de grande circulação no Estado de Alagoas.

Vê-se, portanto, que restou configurada a propaganda eleitoral antecipada, haja vista que os representados levaram ao conhecimento da comunidade a candidatura do Sr. Christiano Cavalcante no pleito de 2012, e as razões para ser considerado o mais apto ao exercício da função pública, antes do período permitido pela legislação eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos, para negar-lhes provimento, a fim de manter na íntegra a decisão combatida.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 68-10.2012.6.02.0019
PROTOCOLO Nº 10.742/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9774 foi conferido (a) na 59ª Sessão Ordinária, realizada em 12/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 149, em 16/08/2013, à(s) fl(s). 5/6.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/08/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 68-10.2012.6.02.0019

Prot. 10.742/2012

ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL

JULGADO EM: 12/08/2013 (SESSÃO Nº 59/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CHRISTIANO MANOEL DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : Devis Calheiros Pinheiro
RECORRENTE(S) : MANOEL FRANCISCO CAVALCANTE
ADVOGADO : Devis Calheiros Pinheiro
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.774, de 12.08.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador, Eleitoral, SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais:, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários